

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

1. Para a interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais que foram prestigiadas pelo legislador constituinte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração.

A interpretação de uma norma constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte.

Não se pode também, deixar de verificar qual o sentido que o constituinte atribui às palavras do texto constitucional, perquirição que só é possível pelo exame do todo normativo, após a correta apreensão da principiologia que ampara aquela palavra (prof. Michel Temer).

2. Os problemas da interpretação constitucional são mais amplos do que aqueles da lei comum, pois repercutem em todo o ordenamento jurídico.

A interpretação dos dispositivos constitucionais requer por parte do interprete ou aplicador, particular sensibilidade que permite captar a essência, penetrar na profundidade e compreender a orientação das disposições fundamentais, tendo em conta as condições sociais, econômicas e políticas existentes no momento em que se pretende chegar ao sentido dos preceitos supremos.

Os diversos conceitos de Constituição, a natureza específica das disposições fundamentais que estabelecem regras de conduta de caráter supremo e que servem de fundamento e base para as outras normas do ordenamento jurídico, contribui para as diferenças entre a interpretação jurídica ordinária e a constitucional (prof. José Alfredo de Oliveira Baracho).

3. Quando por via de interpretação já não se consegue encontrar uma solução normativa para uma dada hipótese concreta, surge a possibilidade da integração.

4. Interpretação e integração mantêm certos elementos de conexão.

Ambas são voltadas à obtenção do Direito Constitucional.

Contudo, não se deve caminhar muito no sentido da relativização destas categorias. Se for certo afirmar (conforme prof. J. J. Gomes Canotilho) as dificuldades existentes em distinguir uma interpretação extensiva de uma integração analógica, ainda assim é forçoso reconhecer-se que estamos diante de realidades lógicas profundamente diferentes.

A interpretação transcorre dentro do âmbito normativo, vale dizer: trata-se de extrair a significação do preceito normativo diante de uma hipótese por ele regulada.

A integração o que se cuida é de encontrar uma solução normativa para uma hipótese que não se encontra regulada pela lei fundamental.

Há uma nítida co-relação entre a idéia de lacuna normativa constitucional e a de completude, entendendo-se este como aquele vazio que nos causa uma insatisfação (prof. Celso Seixas Ribeiro Bastos).

5. O Direito Constitucional, a exemplo do restante, é produzido com vistas à sua aplicação, é dizer: voltado à produção de efeitos práticos.